



MANIFESTAÇÃO E DECISÃO RECURSAL

Pregão Eletrônico nº 50/2026

Processo Administrativo nº 2923/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação e reforma da EMEB Profª Franceli de Fátima Missé Nascimento.

Recorrente: HZM Construtora e Incorporadora Ltda.

Recorrida: Adiante Construtora Ltda.

Assunto: Recurso contra o ato de habilitação técnica da Adiante, com fundamento no item 9.3.5.1.2 do Edital.

Relatório

A HZM Construtora e Incorporadora Ltda., segunda colocada no certame, interpôs recurso administrativo, em 17 de agosto de 2026, contra a decisão que habilitou a Adiante Construtora Ltda. A recorrente sustenta, em síntese, que o acervo técnico não comprovaria o item 9.3.5.1.2 do Edital quanto à parcela "armadura em barra de aço CA-50 (A ou B), fyk = 500 MPa", cuja quantidade de referência é de 12.703 kg.

A HZM afirma que todas as CATs teriam sido emitidas apenas em nome de Keith Nakano e Isaque Moraes e que o total de aço comprovado seria de exatamente 500 kg. Alega, ainda, ausência de motivação e de publicidade da habilitação no chat ou na ata da sessão. Requer a inabilitação da Adiante; subsidiariamente, a apresentação e nova juntada de todas as CATs, com reabertura de manifestação; e, ao final, sua convocação como segunda colocada.

A Adiante apresentou contrarrazões tempestivas. A defesa aponta que o recurso desconsiderou três CATs do engenheiro Eliano Rodrigo Pinto, omitiu quantitativos



expressos de CA-50, confundiu unidades de medida e ignorou as massas, em toneladas, registradas nos atestados relativos a estruturas metálicas. Sustenta que o Edital exige serviços semelhantes ou similares, de complexidade equivalente ou superior, e não identidade literal de código ou nomenclatura.

É o relatório.

Admissibilidade

A intenção de recorrer foi manifestada na oportunidade própria e as razões foram apresentadas dentro do prazo de três dias úteis previsto no item 10.2 do Edital e no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. A recorrente, na condição de segunda colocada, possui interesse recursal. Assim, o recurso deve ser conhecido.

Delimitação da controvérsia

A controvérsia está restrita à qualificação técnico-profissional prevista no item 9.3.5.1.2 e, dentro dela, à parcela de armadura CA-50. Não houve impugnação específica aos demais requisitos de habilitação.

O ponto central não é saber se existe uma única CAT com 12.703 kg descritos literalmente sob o código 10.01.040 da CPOS/CDHU. O que deve ser apurado é se o conjunto das CATs dos profissionais vinculados à licitante comprova obra ou serviço de características semelhantes ou similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, exatamente como dispõe o texto editalício.

ANÁLISE DE MÉRITO

O critério do Edital é material, e não de identidade literal



O item 9.3.5.1.2 emprega expressamente as formas plurais "Certidão(ões)", "profissional(is)" e "atestado(s)" e admite obras ou serviços de características "semelhantes ou similares", com complexidade "equivalente ou superior". Não há previsão de CAT única, de concentração do acervo em um só profissional, de vedação ao somatório ou de reprodução do mesmo código de composição orçamentária.

Essa redação coincide com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à qualificação técnico-profissional, que exige profissional registrado e detentor de atestado por obra ou serviço de características semelhantes. O inciso II, citado pela recorrente embora dirigido à capacidade técnico-operacional, também utiliza como padrão serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Em nenhum dos casos a Lei exige objeto pretérito idêntico.

A orientação do Tribunal de Contas da União segue a mesma direção. O Acórdão 298/2024-TCU-Plenário registra que as exigências de qualificação técnica devem admitir experiência em obras ou serviços semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticos. Quanto ao somatório, os Acórdãos 1.983/2014 e 849/2014, ambos do Plenário, afastam restrições que não estejam expressamente previstas e tecnicamente justificadas.

O conjunto documental efetivamente apresentado

A premissa de que todas as CATs pertenceriam apenas a Keith Nakano e Isaque Moraes não corresponde ao arquivo de habilitação. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI-3973330/2026, válida até 31 de dezembro de 2026, registra Eliano Rodrigo Pinto e Keith Nakano como responsáveis técnicos ativos da Adiante.

Também integram a habilitação as CATs nº 2620230004941, 2620230005129 e 2620230005379, todas de Eliano Rodrigo Pinto. A CAT nº 2620230005129 é diretamente relevante à controvérsia por registrar 17.085 kg de estrutura metálica para



edificação, além de serviços de fundações profundas e alvenaria estrutural. Logo, não procede a afirmação de que o acervo se limita aos profissionais e aos fragmentos selecionados no recurso.

A CAT nº 2620260004893, de Keith Nakano, registra 1.165,03 kg de armaduras expressamente identificadas como aço CA-50, distribuídas entre blocos, sapatas, vigas baldrame, pilares e vigas de concreto armado, além de 10.000 kg de estrutura metálica. A CAT nº 2620260009615 acrescenta 40 kg de CA-50 e 300 kg de estrutura metálica. Assim, somente os itens literalmente nominados como CA-50 somam 1.205,03 kg, e não 500 kg. E, por fim, as CAT's 2620260006851, 2620260006984, 2620260007228 e 2620260007295, apresentam 152,880t, 165,132t, 126,600t e 122,200t, respectivamente, de estrutura metálica galvanizada e estrutura de edificação.

A suficiência técnica resulta da leitura conjunta, e não de conversão artificial

Não se equipara, por simples operação aritmética, um quilograma de armadura CA-50 a um quilograma de estrutura metálica, nem se afirma que todo serviço em aço seja automaticamente equivalente. As provas desempenham funções complementares: os 1.205,03 kg identificados como CA-50 demonstram experiência direta no material e nos processos de armação; as estruturas metálicas demonstram porte, planejamento, suprimento, rastreabilidade, controle dimensional, montagem e responsabilidade estrutural em escala superior.

As quatro CATs de usinas fotovoltaicas registram 566,812 t de estruturas metálicas. Somadas às estruturas das CATs nº 2620230005129, 2620260004893 e 2620260009615, chega-se a 594,197 t, sem duplicidade. A CAT nº 2620230005129, isoladamente, comprova 17.085 kg de estrutura metálica em edificação, quantidade 4.382 kg superior à referência editalícia de 12.703 kg.



A armadura CA-50 exige leitura de projeto estrutural, rastreabilidade, corte, dobramento, montagem, posicionamento, conferência de bitolas e espaçamentos, controle de cobrimento e inspeção antes da concretagem. As estruturas metálicas certificadas compartilham o núcleo de interpretação de projeto, suprimento, rastreabilidade, conferência dimensional, posicionamento e segurança estrutural e acrescentam operações de tolerância, conexões, galvanização, içamento e montagem em campo. A presença de experiência direta em CA-50 impede que a conclusão se apoie apenas em analogia abstrata.

Nesse contexto, e desde que ratificada pela unidade técnica de engenharia no processo, a conjugação entre identidade técnica parcial e experiência estrutural de escala e complexidade superiores satisfaz o padrão de semelhança ou similaridade do item 9.3.5.1.2. Exigir 12.703 kg literalmente nominados como CA-50, sob o mesmo código de orçamento, acrescentaria condição não escrita ao Edital e substituiria o juízo de aptidão por uma identidade formal que a cláusula não estabeleceu.

O somatório das CATs é admissível

O Edital admite expressamente pluralidade de certidões, atestados e profissionais e não contém limitação ao somatório. A vedação ou a exigência de atestado único dependeria de previsão expressa e de justificativa técnica fundada na natureza indivisível do serviço, o que não consta do instrumento convocatório. A Administração deve, portanto, avaliar o quadro técnico indicado pela licitante em seu conjunto.

A utilização das CATs de Keith Nakano não é afastada pelo fato de determinadas experiências terem sido adquiridas em vínculo empresarial anterior. O acervo técnico é do profissional; para a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica, importa que o detentor esteja regularmente integrado ao quadro técnico da



licitante e participe da futura execução, condições que devem ser verificadas conforme os itens 9.3.5.2 e 9.3.5.3 do Edital e o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de ausência de motivação ou publicidade não conduz à anulação

O registro sintético da habilitação no chat ou na ata não demonstra, por si só, que os documentos não foram examinados. O item 9.7.8 do Edital determina que, constatado o atendimento das exigências, o licitante seja declarado vencedor; não exige a transcrição, no chat, de uma análise individual de cada CAT. A motivação deve constar do processo e, nesta etapa recursal, é explicitada de forma analítica, antes da decisão administrativa final.

Também não se verifica prejuízo concreto ao contraditório. A HZM teve acesso suficiente para identificar CATs, reproduzir trechos e formular impugnação específica. Os itens 9.7.6 e 10.10 do Edital asseguram publicidade dos documentos de habilitação e vista dos autos.

Ainda que se adote o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999 como parâmetro subsidiário de motivação, a finalidade da norma está atendida com a exposição clara dos fatos e fundamentos que sustentam a manutenção do ato. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021, também invocado no recurso, disciplina cláusulas necessárias dos contratos administrativos e não constitui fundamento autônomo de inabilitação.

O pedido subsidiário de nova juntada não tem objeto

As CATs e seus atestados já integravam a documentação de habilitação apresentada no momento próprio. A própria recorrente reproduziu parte desses documentos. Não há razão para compelir a Adiante a apresentar novamente o mesmo acervo.

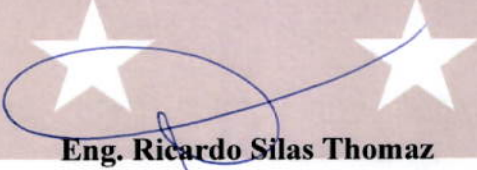


Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela HZM Construtora e Incorporadora Ltda. e, no juízo de reconsideração previsto no item 10.5 do Edital e no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mantenho o ato que habilitou a Adiante Construtora Ltda.

Manifesto-me pelo não provimento do recurso, porque o conjunto das CATs e dos atestados apresentados, considerado segundo o critério editalício de características semelhantes ou similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, demonstra a qualificação técnico-profissional exigida.

Cajamar, 24 de agosto de 2026.



Eng. Ricardo Silas Thomaz

Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas